

**PARTE B****ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Secretário-Geral

Declaração de rectificação n.º 1249/2010

Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 11 447/2010, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 9 de Junho de 2010, p. 31 757-(8), referente ao concurso interno de ingresso com vista ao preenchimento de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado de um técnico superior parlamentar de 2.ª classe da carreira técnica superior parlamentar da área de relações internacionais do mapa de pessoal dos Serviços da Assembleia da República, rectifica-se que onde se lê:

«[...]

9.3 — Bibliografia e legislação aconselhada:

[...]

Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR) — Lei n.º 77/88, de 1 de Julho (declaração de rectificação de 16 de Agosto de 1998), com as alterações introduzidas pela Resolução da Assembleia da República n.º 24/92, de 6 de Agosto, Lei n.º 53/93, de 30 de Julho, Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro (Declarações de Rectificação n.ºs 13/93, de 31 de Dezembro, e 3/94, de 14 de Fevereiro), Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, Resolução da Assembleia da República n.º 39/96, de 27 de Novembro (Declaração de Rectificação n.º 5/97, de 15 de Fevereiro), Resolução da Assembleia

da República n.º 8/98, de 18 de Março (Declaração de Rectificação n.º 11/98, de 26 de Junho), Resolução da Assembleia da República n.º 59/2003, de 28 de Julho, e Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (Declaração de Rectificação n.º 11/2003, de 22 de Agosto);

[...]]»

deve ler -se:

«[...]

9.3 — Bibliografia e legislação aconselhada:

[...]

Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR) — Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, (declaração de rectificação de 16 de Agosto de 1998) com as alterações introduzidas pela Resolução da Assembleia da República n.º 24/92, de 6 de Agosto, Lei n.º 53/93, de 30 de Julho, Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, Resolução da Assembleia da República n.º 39/96, de 27 de Novembro (Declaração de Rectificação n.º 5/97, de 15 de Fevereiro), Resolução da Assembleia da República n.º 8/98, de 18 de Março (Declaração de Rectificação n.º 11/98, de 26 de Junho), Resolução da Assembleia da República n.º 59/2003, de 28 de Julho, e Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (Declaração de Rectificação n.º 11/2003, de 22 de Agosto);

[...]]»

22 de Junho de 2010. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.
203405712

**PARTE C****PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

Declaração n.º 133/2010

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º do capítulo x do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2010 ao Castelo da Maia Ginásio Clube, número de identificação de pessoa colectiva 501140581, para a realização de actividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

16 de Abril de 2010. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

11992010

Declaração n.º 134/2010

Nos termos do n.º 10 do artigo 56.º-D do capítulo x do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2007 à Associação Desportiva de Fafe, número de identificação de pessoa colectiva 501659943, para a realização de actividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação

ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

23 de Abril de 2010. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

12042010

Declaração n.º 135/2010

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º do capítulo x do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2009 ao Vitória Sport Clube, NIPC 501144013, para a realização de actividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

23 de Abril de 2010. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*.

12342010

Declaração n.º 136/2010

Nos termos do n.º 10 do artigo 62.º do capítulo x do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho, reconhece-se que os donativos concedidos no ano de 2009 à Associação Desportiva de Fafe, número de identificação de pessoa colectiva 501659943, para a realização de actividades ou programa de carácter não profissional consideradas de interesse desportivo, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação,